

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11020/000.904/92-41
ACORDAO NR. 106-07.341

Sessão de : 03 de julho de 1995
Recurso nr. 78.388 - IRPF -EX: DE 1988
Recorrente : MAURO ANTONIO TREVISAN
Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL/RS
DFSL

-IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS OMISSÃO ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO. - É tributável, na cédula H da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

- Havendo indício veemente de omissão de custos de construção do imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaborados por entidades especializadas.

-INAPLICABILIDADE DA TRD COMO CORREÇÃO A Taxa Referencial Diária - TRD-, é inaplicável como índice de juros relativamente ao período que mediu de 04/02/91 a 29/08/91.

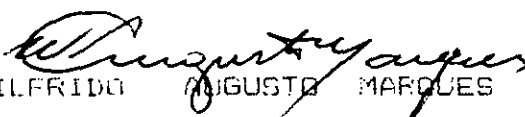
RECURSO PROVIDO. PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO ANTONIO TREVISAN

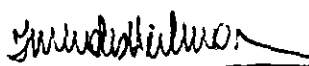
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a parcela indicada no voto e TRD no período de 04/02/91 a 29/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salvo dos Sessões, em 03 de julho de 1995.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11020/000.904/92-41
ACORDAO NR. 106-07.341


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- VICE-PRESIDENTE EM
EXERCICIO E RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN -- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 17 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, FERNANDO CORREA DE GUAMA e MARIA ILCA CASTRO LEMOS DE LIMA - Suplente convocada. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11020/000.904/92-41

RECURSO Nº: 78.388 - IRPF EX. 1988

ACORDÃO Nº: 106-07.341

RECORRENTE: MAURO ANTONIO TREVISAN

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão (fls. 82/87) do Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul que julgou procedente a exigência fiscal contestada.

2. - A autuação teve origem em Acréscimo Patrimonial a Descoberto, tendo sido tributada, na cédula H, como rendimentos omitidos, a diferença entre o custo de construção de imóvel declarado pelo contribuinte, e o custo apurado pelo fisco com base na tabela SINDUSCON - Sindicato das Indústrias da Construção Cível do Estado do Rio Grande do Sul.

3. O procedimento resultou de revisão interna da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1988 e foi tempestivamente impugnado (fls. 71/72).

-- 4. A notificação de fls. 01 aponta como imposto suplementar, 750,87 UFIR, acrescido de multa de ofício de 50% e de juros de mora.

A decisão recorrida, ao julgar parcialmente procedente a exigência fiscal, determinou o prosseguimento da cobrança do imposto equivalente a 729,44 UFIR, acrescido da multa de 50% e de juros de mora.

A exclusão da diferença acima que resultou em redução do imposto com valor correspondente a 21,43 UFIR deveu-se à consideração de valores efetivamente comprovados através de notas fiscais, correspondentes às aquisição de materiais para construção em maio de 1985, anteriormente ao início de obra e à expedição do Alvará.

Os valores cuja tributação foi mantida, correspondem conforme alegado pelo recorrente, aos gastos efetuados após a expedição do Habite-se, todavia não comprovados, conforme acentua a decisão recorrida.

5. Em recurso tempestivo (fls. 92/95), o recorrente inicialmente esclarece que a construção do prédio foi efetuada em condomínio com João David Reshke e Gilberto Gazzana, na proporção de 1/3 (um terço) a cada uma das partes e, argumenta:

I - Que ficou evidenciado que a aquisição por compra do material de construção foi iniciada em maio de 1995, portanto 6 (seis) meses antes do alvará de licença para a construção.

II - Que, quando da impugnação ao lançamento, apresentada em 22.07.92, juntou uma declaração da Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Veranópolis em que a mesma afirma que a obra não se encontrava acabada quando da expedição do habite-se em 18.11.87.

III - Que, devido ao longo tempo transcorrido entre a data de apresentação dos comprovantes e a da devolução dos mesmos, gerou-lhe a confiança da correção das declarações de rendimentos apresentados fazendo com que se desfizesse dos documentos.

IV - Junta laudo de engenharia, elaborado em 16.04.93, no qual consta que em vistoria efetuada em 15.04.93, a obra não se encontrava totalmente concluída.

V - Junta também: a) declarações fornecidas por pintores autônomos atestando o recebimento de valores correspondentes à pintura do prédio, nos meses de janeiro e fevereiro de 1988; b) "Declaração" da Empresa Demac S.A. Indústria e Comércio e Agricultura informando o recebimento do pagamento relativo a compra e colocação de carpete no mês de janeiro de 1988; c) Declaração de motorista autônomo afirmando o recebimento relativo a fornecimento de areia nos meses de janeiro e fevereiro de 1988; d) Documentos de Arrecadação de Receitas Providenciárias - DARF, relativo a janeiro de 1988, quitado pelo Banco do Brasil em 11 de fevereiro de 1988.

Conclui afirmando que o custo de construção deve ser rateado, no mínimo, pelo período de tempo que vai de maio de 1985 a fevereiro de 1988, o que demonstrará, segundo afirma, não ter havido omissão nas declarações de rendimentos tempestivamente apresentadas.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

Da argumentação apresentada pelo recorrente, exclui-se a apontada no item 1, eis que a mesma já foi objeto de análise, tendo sido aceita, na decisão de 1ª instância, para fundamentar, com as provas apresentadas, a exclusão nela realizada.

Quanto aos itens II e III deste relatório, não há como considerar documento, que não pode ser apresentado por ter sido jogado fora pelo próprio recorrente, como este o afirma, sob a única justificativa do tempo transcorrido,

O laudo apresentado não supre a falta do documento oficial do qual o recorrente poderia requerer a expedição de cópia junto àquele órgão público.

Quanto aos documentos descritos nos itens a, b e c do recurso constituem-se estes de Declarações de recebimentos assinados por pessoas físicas e por pessoa jurídica. Em que pese o reconhecimento de firmas dos signatários, há que se considerar que tais "declarações" não suprem a falta dos documentos obrigatoriamente comprobatórios das operações a que se referem. Assim, só para lembrar, a pessoa jurídica deveria ter emitido notas fiscais da venda dos carpetes e/ou das prestações dos serviços de colocação dos mesmos.

Quanto ao documento de fls. 100, voto por seu acolhimento, tendo em vista que a autenticação mecânica que consta no DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias data de 11 de fevereiro de 1988, devendo ser excluída da base tributável a parcela de Cr\$ 264.862,22.

Diante destas circunstâncias, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dou provimento, parcial ao apelo para excluir a parcela de Cr\$ 264.862,22, conforme acima proposto, e a TRD no período de 04.02.91 a 29.08.91.

Brasília-DF, 03 de julho de 1995


Wilfrido Augusto Marques - Relator.